

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
CONCORRÊNCIA Nº 11941/2025 – OEI – SERINT**

RESPOSTA AO RECURSO

OBJETO – Contratação de empresa especializada em soluções educacionais para desenvolver, atualizar e implementar metodologias baseadas em Trilhas de Aprendizagem, voltadas ao fortalecimento das competências necessárias à atuação qualificada nos processos relacionados às emendas parlamentares impositivas, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo “A”, deste Edital.

RECORRENTE – FAROS TECNOLOGIA APLICADA EDUCAÇÃO LTDA., com sede na SAUS Quadra 05 Lote 02 Bloco N, Ed OAB - 10º Andar - Asa Sul, CEP 70070913, Brasília/DF., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.605.468/0001-23.

CONTRARRAZÕES – OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA., com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, nº 12, Bloco E, Sala 206, Brasília/DF., inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.417/0001-51.

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Licitante **FAROS TECNOLOGIA APLICADA EDUCAÇÃO LTDA.**, bem como a apresentação das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA.**, estão em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, dispostos nos subitens 15.2, 15.5 e 15.7, do Edital da Concorrência nº 110941/2025 – OEI/SERINT – Técnica e Preço.

2 – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em síntese, o recurso apresentado pela Recorrente está estruturado nas seguintes alegações:

- a) violação do princípio da atuação colegiada, em razão da realização de julgamento técnico monocrático;
- b) inserção irregular de estagiário como membro formal de comissão de licitação em flagrante descompasso com a legislação vigente;

- c) alteração na conduta de análise de critérios objetivos, divergindo do entendimento consolidado em processo licitatório anterior e contrariando os princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) omissão de parâmetros objetivos para a caracterização de “serviços similares” ao objeto do termo de referência, afrontando o princípio do julgamento objetivo.
- e) não verificação da exequibilidade da proposta, visando avaliação da capacidade do proponente para garantir a compatibilidade da proposta com o edital.
- f) divulgação de julgamento técnico da proposta anterior a sessão pública, configurando violação aos princípios DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

Das alegações:

*a) Considerando que houve **ALTERAÇÃO NA CONDUTA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR** e afrontando os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*b) Considerando que **NÃO FORAM ADOTADOS PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE “SERVIÇOS SIMILARES” AO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA**, em violação ao princípio do julgamento objetivo, disposto no no art. 5º, caput, e art 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*c) Considerando a **NÃO VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, visando a avaliação da capacidade do proponente para garantir a compatibilidade da proposta com o edital, especialmente considerando que o lance vencedor apresentou redução significativa, de R\$ 828.154,17 para R\$ 406.791,77, o que indica preço manifestamente inexequível, conforme o disposto no artigo 59, inciso III, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para comprovação da exequibilidade de propostas.*

*d) Considerando que o **RESULTADO DO JULGAMENTO TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025 FOI ANTECIPADAMENTE DIVULGADO POR E-MAIL, NO DIA 03 DE OUTUBRO, UMA VEZ QUE A SESSÃO PÚBLICA FOI REALIZADA SOMENTE NO DIA 07 DE OUTUBRO, ÀS 10:00H**, conforme previsto no item 10.4 do edital, em clara violação aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, acarretando quebra de sigilo do certame.*

*e) Assim, vem a Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda interpor o presente recurso, com o finto de **ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025**, com vistas*

a assegurar a adequada aplicação dos critérios do edital, em respeito aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

No desenvolvimento da peça recursal, lança mão de doutrina de renomados administrativistas e juspriidência do Tribunal de Contas da União -TCU.

2.1 DO PEDIDO

Como pedido principal, pede a **anulação integral** da Concorrência n.º 11.941/2025 - OEI/SERINT.

3. CONTRARAZÕES

A Licitante Osmose Cursos Técnicos Ltda., em síntese argumenta:

- a)** Sobre o fato de que o Relatório Técnico foi assinado apenas por um agente, violando o colegiado da Comissão e que isto configura vício de competência, não invalida a decisão colegiada, conforme o princípio do Formalismo Moderado;
- b)** sobre a inserção do estagiário como membro formal, restringe-se às funções de apoio logístico;
- c)** sobre a alegação de que a Recorrente foi prejudicada por uma mudança de critério na avaliação de sua equipe técnica, comparado a um certame anterior, sustenta que a Administração Pública está estritamente vinculada ao Edital da Concorrência nº 11941/2025;
- d)** sobre a não verificação da exequibilidade da Proposta, informa que a aceitação da proposta de baixo valor, desde que exequível, prestigia o Princípio da Economicidade;
- e)** sobre a suposta omissão de parâmetros objetivos, argumenta que o Edital de concorrência não precisa esgotar todas as hipóteses de similaridade e que o conceito de similaridade é inerente à qualificação técnica e confere à Comissão a discricionariedade técnica para avaliar se os serviços prestados pela vencedora são compatíveis e complexos o suficiente;
- f)** Sobre a divulgação do julgamento técnico, argumenta que a publicação prévia no sistema não configura quebra de sigilo ou ofensa à isonomia.

3.1 – DO PEDIDO

Requer a Contrarrecorrente que:

- a) indefira integralmente o Recurso Administrativo da Licitante Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda.;
- b) mantenha o resultado da Concorrência nº 11941/2025;
- c) abra processo administrativo para averiguar abuso de direito exercido da Faros; e
- d) adjudique o objeto da Licitação à Osmose Cursos Técnicos Ltda.

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente cabe ressaltar que os argumentos trazidos pela peça Recursal ora em análise, encontram-se desarrazoado de fundamentação técnica e legal

5.1 – Contextualização

A sessão de recebimento das propostas e documentação de habilitação do certame da Licitação nº 11941/2025 -OEI/SERINT ocorreu às 10h00, do dia 22 de setembro de 2025, na sala de Reunião da OEI, tendo apresentado propostas as seguintes Licitantes: Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública SS Ltda.; Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda, sendo representada na sessão pela Sra. Juliana Lustosa Barbosa da Silva; e Osmose Cursos Técnicos Ltda., representada na sessão pelo Sr. Rafael Figueredo Ribeiro. Presentes à sessão, além do Secretário, Sr. Luiz José da Silva, atuando como Agente de Contratação, a Secretária-substituta, Sra. Hérica Brandão; e o Estagiário de TI Gabriel Magalhães, tudo registrado na Ata, às fls. 723 do processo, devidamente assinada por todos os presentes e publicada na página OEI no mesmo dia.

Nesta mesma Ata o Secretário informa que a avaliação as propostas técnicas seriam realizadas em outro momento pelos Membros Avaliadores.

No dia 03 de outubro do corrente, foi redigido o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 11941/2025 OEI/SERINT, devidamente assinado pelos Membros Avaliadores e pelo Secretário, que neste certame, por trata-se de critério de julgamento técnica e preço, atuaram como Banca de Avaliação, e Agente de Contratação, conforme disciplina o inciso II, do artigo 37, e artigo 8º, ambos da Lei nº 14.133/2025, respectivamente, utilizada por analogia, devido ao fato de a OEI ser um Organismo Internacional, fls. 729/745, do processo.

No mesmo dia, 3 de outubro, o Agente de Contratação, Luiz José da Silva, dá publicidade do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas na página da OEI, fls. 746/754, e encaminha cópia a cada um dos Licitantes e convoca-os para a sessão de abertura das propostas de preço marcada para acontecer no dia 7 de outubro seguinte, conforme documentos às fls. 755/756, do processo.

No dia 04 de outubro, sábado, a Licitante Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda, encaminha correspondência eletrônica cujo assunto foi a Intenção de Recurso; ao que lhe ou respondido pelo Agente de Contratação que tal intenção deveria ser feita em sessão pública, conforme subitem 10.4 do Edital, fls. 756/757.

No dia marcado para a sessão de abertura das propostas de preço, o Agente de Contratação abriu os envelopes, deu vista a representante da Licitante Faros Tecnologia em Educação Ltda., apurou o índice de Preços, apurou a Nota Final, e Classificou as Licitantes conforme a seguir: 1ª Classificada – Osmose Cursos Técnicos Ltda; 2ª Classificada – Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública SS Ltda.; e 3ª Classificada – Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda., sendo, na mesma sessão, perguntado à representante presente se haveria a intenção de interpor recurso, ao que respondeu que iria apresentar recurso, tudo registrado na Ata fls. 774/775.

No mesmo dia 07 de outubro, a Sra. Representante da Licitante Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda. solicita vista ao processo da Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT, o que lhe foi concedida imediatamente, agendada pela representante para as 14h00, do mesmo dia, sendo-lhe disponibilizado os dois volumes do processo, bem como, adicionalmente, conforme solicitação da representante, o Processo da Concorrência nº 10227/2024 – OEI/SERINT.

5.2 – Da Análise e do Mérito

5.2.1 – Sobre a “*Violação do Princípio da Atuação Colegiada em Razão da realização de Julgamento Técnico monocrático*”.

Embora tenha dado vista ao processo, a Recorrente não “enxergou” o Relatório às folhas 729/745, do processo, devidamente assinada por todos os Membros da Banca Avaliadora, atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 37, da Lei nº 14.133/2021. O Inteiro Teor do Relatório foi dado publicidade na página da OEI na web e enviado a todos os Licitantes, correspondência eletrônica fl. 756, assinada apenas pelo Agente de Contratação, que é o responsável por impulsionar o procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atendendo ao artigo 8º, da Lei 14.133/2021. Como se vê, o julgamento das propostas técnicas atendeu a preceito legal, não tendo nada a ser reformado.

5.2.2 – Sobre a *“Inserção irregular de estagiário como membro formal de Comissão de Licitação em flagrante desconto com a legislação vigente.”*

Em suas contrarrazões a Licitante Osmose Cursos Técnicos Ltda. apresenta à Recorrente a razão lógica da presença do estagiário de TI na sessão – apoio logístico. Nessa sessão e em todas as licitações patrocinadas pela OEI, de qualquer norma aplicada, a gravação das sessões é obrigatória, necessitando de apoio de TI.

No caso em tela, esse apoio é necessário para atender ao disposto no §2º, do artigo 17 da Lei 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**.*

Cabe destaque para o fato da necessidade de documento formal, assinado pela autoridade máxima do órgão, para imposição de Membros de Comissão, como é o caso da Norma Interior nº 03/2025, do Diretor da OEI, com cópia à folha nº 00075 do processo, também não vista pela representante.

5.2.3 – Sobre *“Alteração na conduta de análise de critérios objetivos, divergindo do entendimento consolidado em processo licitatório anterior e contrariando os princípios da segurança jurídica e da isonomia”*.

Essa divergência de avaliação de critérios objetivos, nomeadamente “Qualificação da Equipe Técnica” referida pela Recorrente, se deve ao fato de que o subitem 11.2, do Termo de Referência, Anexo “A”, da Concorrência nº 10227/2024 – OEI/SERINT, cujos critérios Técnicos são similares aos do certame da Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT, Item 11, tendo sido a Recorrente a única a apresentar proposta no certame, e não havia no Termo de Referência da primeira (10227), a exigência de comprovação por meio de atestados, declarações, contratos ou por outro meio que faça prova inequívoca de sua realização.

Ressalta-se que na Concorrência anterior (10227), a Recorrente indicou como Coordenadora a Sra. Carolina Bazzi Morales, responsável Legal pela Licitante, que, embora tenha apresentado apenas o currículo resumido, neste consta como Sócia Proprietária da empresa Faros Educacional, recebendo pontuação baseada em atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, devido ao fato de que a experiência da empresa comunica com a do sócio, apenas quando o objeto for a prestação de serviços. Quanto aos demais componentes, a Comissão aceitou os currículos por não haver obrigatoriedade de comprovação de suas experiências profissionais. No entanto, cometeu um equívoco em pontuar o diploma de mestrado emitido pela Universidade Pompeu Fabra, por não ter o reconhecimento do MEC. Destaca-se que por ser a única empresa a apresentar proposta se não lhe fosse atribuído a pontuação, não haveria reflexo em sua adjudicação

Na Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT a obrigatoriedade de comprovação da experiência de cada componente da Equipe Técnica está prevista no subitem 11.8, que exige sua comprovação por meio de atestados, declarações, contratos ou por outro meio que faça prova inequívoca de sua realização. Como se observa, a recorrente não se atentou para essa exigência, tendo a Banca Avaliadora, avaliado as propostas técnicas apresentadas no certame em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesta avaliação da Equipe Técnica apresentada pela Recorrente na Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT, a Banca de Avaliação não cometeu o mesmo erro anterior, exigindo para todas as Licitantes a obrigatoriedade de reconhecimento pelo MEC dos diplomas e certificados de pós-graduação emitidos no exterior, conforme determinado na legislação vigente.

5.2.4 – Sobre “*Omissão de parâmetros objetivos para caracterização de “serviços similares” ao objeto do Termo de Referência, afrontando o Princípio do Julgamento Objetivo.*”

Nesse tema, chamamos o teor dos incisos I e II, do artigo 67, da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Pela leitura do dispositivo acima, segundo a Recorrentes, a Lei de Licitações e Contratos em vigor contraria o próprio princípio aclamado.

Vale informar que há duas citações de serviços similares: a) na Qualificação Técnica – “Apresentação de Atestado/s de Capacidade Técnica fornecido/s por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre/m capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente com o objeto desta licitação”; e b) no inciso 1, dos Requisitos Mínimos Obrigatórios – “Pelo menos 3 atestados de capacidade técnica, de contratantes anteriores para serviços similares ao objeto do presente Termo de Referência.

Todos os Licitantes atenderam integralmente ao exigido no Requisitos Mínimos Obrigatórios do Termo de Referência, derrubando a tese da subjetividade alegada pela Recorrente.

5.2.5 – Sobre a “*Não verificação da exequibilidade da proposta, visando avaliação da capacidade do proponente para garantir a compatibilidade da proposta com o edital.*”

O valor apresentado pela Licitante Osmose Cursos Técnicos Ltda., R\$ 406.791,77 (quatrocentos e seis mil e setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), veio acompanhado de planilha sustentando o preço global apresentado, não havendo parâmetro objetivo para considerá-la inexequível, até, porque, a inexequibilidade é presumida. Se o Edital não estabeleceu um limite mínimo para considerar a proposta inexequível, não há de se desclassificar por esse motivo.

O único parâmetro de inexequibilidade de proposta prevista na Lei nº 14.133/21, recai sobre obras e serviços de engenharia, que a lei estipula em 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Por esse motivo, não há sustentação legal para que se afirme que a proposta de preço vencedora seja considerada “inexequível”.

5.2.6 – Sobre “*Divulgação de Julgamento Técnico da Proposta anterior a sessão pública, configurando violação aos Princípios da Publicidade, Transparência e Isonomia.*”

Nesse ponto, em especial, a Recorrente, em seus argumentos, demonstra desvio de foco na análise dos atos administrativos gerados nessa fase do procedimento da Concorrência que deseja anular.

Sobre a quebra de sigilo das propostas alegada no desenvolvimento de sua argumentação, no caso as propostas técnicas, cabe registro que as propostas técnicas foram tornadas públicas na sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, devidamente registrados na Ata do dia 22 de setembro passado, fl. 723. Naquele momento todos os representantes presentes à sessão tiveram conhecimento das propostas dos seus concorrentes atendendo o Princípio da Publicidade, dando vista e rubricando todas as suas folhas.

Como visto nas preliminares, a publicação do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas no dia 03/10, atendendo ao Princípio da Publicidade, bem como o envio do inteiro teor aos Licitantes, em conformidade com Princípios da Publicidade e Transparências, e teve por objetivo último dar conhecimento aos Licitantes das análises, ponto a ponto, documento por documento, com a finalidade última de que referendem ou refutem no momento da sessão que se declara a Classificação Final do certame, e se instrumentalizem, ou não, para a intencionalidade de apresentação de recurso.

Não vislumbramos em nenhum ato praticado pelo Agente de Contratação qualquer deslize que tenha, pelo menos, tangenciado o Princípio da Isonomia

6 – CONCLUSÃO

Os atos administrativos são anulados de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, fato ou ato seque tangenciado na peça Recursal, inciso III, do artigo 71, da Lei 14.133/2021.

O pedido de anulação da Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT pleiteada no Recurso em análise encontra-se total e completamente desprovido de motivação técnica e legal conforme demonstrado acima, incapaz de produzir os efeitos esperados pela Recorrente, que, de forma diversa da pretendida, servindo única e exclusivamente para retardar o atendimento ao interesse público objeto da futura contratação.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos pedidos acessórios da Recorrente:

a) A solicitação de cópias dos autos do Processo da Concorrência nº 10227/2024 – OEI/SERINT, poderá ser fornecida e retirada na empresa Prestadora de Serviços de Cópias à OEI, no Anexo E, do Complexo Brasil 21, mediante o pagamento da reprodução gráfica, conforme disposto no inciso II, do Art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

b) Quanto a solicitação de cópias dos autos do Processo da Concorrência nº 11941/2024 – OEI/SERINT, poderá ser fornecida após a homologação do processo, devendo as cópias serem retiradas na empresa Prestadora de Serviços de Cópias à OEI, no Anexo E, do Complexo Brasil 21, mediante o pagamento da reprodução gráfica, conforme disposto no inciso II, do Art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

c) Quanto a solicitação do fornecimento de cópia do contrato de estágio e da publicação referente às capacitações em licitações e contratos do Sr. Gabriel Magalhães, nego por contrariar dispositivo da Lei de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

d) Quanto à solicitação de apresentação de toda a documentação das licitantes que participaram da Concorrência nº 11941/2025 – OEI/SERINT, está já consta do pedido constante da solicitação da alínea “a”; e

e) Quanto a publicação oficial ou documento equivalente, que comprove a designação pela autoridade máxima do Órgão/entidade dos membros, e respectivos

substitutos, da comissão de contratação, está já consta do pedido constante da solicitação da alínea “a”.

8 – DECISÃO

Por todo o exposto, concluo pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda, para **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO** integralmente a decisão proferida no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas, datada de 03 de outubro de 2025; e a Classificação Final do Certame contida na Ata de Abertura das Propostas de Preço e Classificação Final, datada de 07 de outubro de 2021.

luiz.jose@oei.int



Assinado

LUÍZ JOSÉ DA SILVA

D4Sign

LUÍZ JOSÉ DA SILVA

Agente de Contratação

Brasília/DF 16 de outubro de 2025.

À Consultoria Jurídica da OEI;

De Acordo:

alexandre@vcladvogados.com.br



Assinado

ALEXANDRE LEAL

Assessor Jurídico

DECISÃO FINAL DA DIREÇÃO DA OEI

Conforme exposto, quanto ao recurso interposto pela empresa Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda., **RATIFICO** a decisão do Agente de Contratação da OEI para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão proferida no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas, datada de 03 de outubro de 2025; e a Classificação Final do Certame contida na Ata de Abertura das Propostas de Preço e Classificação Final, datada de 07 de outubro de 2021.

Notifique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2025

rodrigo.rossi@oei.int



Assinado

Rodrigo de Oliveira Santos Rossi

D4Sign

RODRIGO ROSSI

Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA RECURSO FAROS pdf

Código do documento 24f6b06a-e592-4078-9d13-f630d207d2be



Assinaturas



LUIZ JOSE DA SILVA

luiz.jose@oei.int

Assinou

LUIZ JOSE DA SILVA



Alexandre Leal

alexandre@vcladvogados.com.br

Assinou



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi

rodrigo.rossi@oei.int

Assinou

Rodrigo de Oliveira Santos Rossi

Eventos do documento

16 Oct 2025, 10:54:42

Documento 24f6b06a-e592-4078-9d13-f630d207d2be **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-10-16T10:54:42-03:00

16 Oct 2025, 10:55:01

HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. **REMOVEU** o signatário **herica.brandao@oei.int** - DATE_ATOM: 2025-10-16T10:55:01-03:00

16 Oct 2025, 10:55:08

HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. **REMOVEU** o signatário **amira.lizarazo@oei.int** - DATE_ATOM: 2025-10-16T10:55:08-03:00

16 Oct 2025, 10:57:01

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-10-16T10:57:01-03:00

16 Oct 2025, 10:57:54

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luiz.jose@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 32532) - Documento de identificação informado: 336.612.007-04 - DATE_ATOM: 2025-10-16T10:57:54-03:00

16 Oct 2025, 14:30:41

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 200.182.98.110 (200.182.98.110 porta: 16000) - **Geolocalização: -23.560192 -46.6419712** - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE_ATOM: 2025-10-16T14:30:41-03:00

16 Oct 2025, 14:33:44

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 172.225.82.138 (a172-225-82-138.deploy.static.akamaitechnologies.com porta: 11214) - **Geolocalização: -1.3896170517449562 -48.464536455079624** - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-10-16T14:33:44-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d0f1a219f8db2ca26e017b26eee8e1e022badaad9bae318891f65072193a927a

(SHA512):70c596d7ea5c6b093f2247c9ff7e63dffc6dd59b06888037f0e8d4347acc6e4e0fc4f9ac5461581af0c605de70b35b93d1f460a2ef8683bfcd8e9b7df9ac2fa7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.